



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001534/2008-11
Recurso n° 515.509 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.030 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HÉLCIO MEIRELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte precitado, maior de sessenta anos, foi formalizada a exigência as fls. 39 a 43, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, consubstanciando imposto suplementar no valor de R\$ 6.831,86, com multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2008. Na declaração apresentada foi pleiteada a restituição da quantia de R\$ 13.638,94.

O lançamento decorre de reclassificação de rendimentos tributáveis que haviam sido declarados como isentos do imposto, em virtude da ocorrência de moléstia grave.

Cientificado em 15/09/2008 (fl. 44), em 30/09/2008, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 1 e 2, alegando, em síntese, que faz jus à restituição pleiteada no valor de R\$ 13.638,94.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

MICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do Recorrente, supostamente, ter declarado em sua DIPF as remunerações por ele percebidas ao longo do ano calendário de 2006 como isentas.

Isso porque, segundo alegado, o Recorrente seria portador de moléstia grave, consistente em Neoplasia Prostática Maligna, ou simplesmente câncer de próstata.

A doença desenvolvida pelo Recorrente certamente encontra-se inserida dentre aquelas previstas na norma isencional constante do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, tanto é assim que, em processo anterior ao presente, qual seja o de nº 10620.000846/2007-81, reconheceu-se o direito do contribuinte valer-se da isenção no período de abril/2003 a março/2004 e de abril/2008 a março/2010.

O período referente ao corrente processo, portanto, segundo apurado por aquele processo, não estaria contemplado dentre as datas em que o Recorrente portava a moléstia grave.

Ocorre que a interpretação dada naquele processo é absolutamente descabida e descolada da realidade.

O paciente portador de câncer – caso do Recorrente – em raríssimas hipóteses pode ser considerado curado.

No presente caso, obviamente que o mesmo não se curou após a o tratamento realizado entre os anos de 2003 a 2004, tanto que a própria fiscalização constatou o “retorno da doença” no ano de 2008. Ou seja, por óbvio que no ano de 2006, ao qual se refere o auto de infração sob análise, o Recorrente permanecia portador da moléstia grave concessiva do benefício isencional.

Corroborando essas afirmativas, cumpre-se analisar o laudo médico colacionado ao processo em fls. 67/69, que, de forma categórica, assevera ser a doença adquirida pelo Recorrente impossível de controle desde 2003.

Portanto, não há dúvidas que, constatado o câncer uma vez e observada sua posterior reincidência, o interregno entre esses dois acontecimentos também deve ser contemplado com a isenção do imposto de renda.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, restabelecendo a isenção declarada pelo contribuinte em sua DIPF 2007, na medida em que comprovado ser portador de moléstia grava também naquele período.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 13609.001534/2008-11
Acórdão n.º **2801-02.030**

S2-TE01
Fl. 120
